



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0281/2020-GPGMPC

PROCESSO N.: 1810/2020

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
CUJUBIM - EXERCÍCIO DE 2019**

**RESPONSÁVEL: PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA - PREFEITO
MUNICIPAL**

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Cujubim, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, Prefeito Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 26.05.2020,¹ para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER.

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, considerando que as falhas detectadas não são suficientes para atrair o juízo de reprovabilidade sobre as contas, lavrou relatório conclusivo (ID 961364) e proposta de parecer prévio (ID 961366), propondo que a Corte emita opinião pela aprovação das contas, *verbis*:

Proposta de parecer prévio

Considerando que, exceto pela abstenção de opinião quanto ao saldo da conta “Provisões Matemáticas”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro.

Considerando que, exceto pela não atualização do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, bem como que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Apesar da relevância da abstenção de opinião sobre o saldo da conta “Provisões Matemáticas de Longo Prazo” no Passivo não Circulante do BGM, uma vez que não foi possível aferir a distorção do registro das provisões matemáticas no Balanço patrimonial, a situação não possui efeito generalizado, pois não compromete as demais afirmações da Administração.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00403/19 (item 3.3) referente ao Processo n. 00762/19, Acórdão APL-TC 00460/18 (item 4.3) referente ao Processo n. 01583/18 e Acórdão APL-TC 00302/18 (itens IV e X) referente ao

¹ Diante da pandemia do novo coronavírus, a Corte de Contas editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal, até 31.05.2020, *verbis*: “Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Processo n. 01475/17, essas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não constituindo irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Pelo exposto, propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação sobre as contas do chefe do Executivo municipal de Cujubim, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF: 457.343.642-15).

Contudo, se faz necessário reiterar as determinações “não atendidas” e “em andamento” e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Grifo nosso)

O relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, ao receber os autos instruídos com o relatório conclusivo, exarou o Despacho Ordinatório ID 962280, encaminhando os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

De plano, depreende-se do relatório conclusivo sobre as contas (ID 961364) que a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A ocorrência que motivou a opinião com ressalva foi a infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face da não atualização do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial. A última atualização do plano de equacionamento foi realizada pela Lei municipal n. 1.129/2018, a qual adota alíquota suplementar progressivas para amortizar um déficit no montante de R\$ 11.967.851,43, relativo a data-base de 31.12.2017, no entanto, as reavaliações atuariais posteriores (datas-bases 2018 e 2019) apontaram aumento do déficit, alcançando R\$16.195.102,04 em 2018 e R\$14.129.627,66 em 2019.

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...]

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Cujubim, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Abstenção de opinião sobre o saldo da conta “Provisões Matemáticas de Longo Prazo” no Passivo não Circulante do BGM.

Nada obstante as falhas em tela, atinentes à Execução Orçamentária e ao Balanço Geral, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber Parecer Prévio pela aprovação, sem qualquer ressalva.

Diversamente, como se verá, a opinião do Ministério Público de Contas é no sentido de que, muito embora devam receber parecer prévio pela aprovação, as contas estão a merecer as ressalvas consignadas pelo próprio corpo de instrução e por este órgão ministerial, abordadas mais adiante neste opinativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Sem embargo, mesmo com a oposição de ressalvas, mostra-se dispensável a oitiva da titular do Poder Executivo Municipal nestes autos, conforme os fundamentos a seguir expostos.

A tramitação das “*Contas dos Prefeitos Municipais*” é regulamentada pelo Regimento Interno da Corte de Contas, o qual estabelece, em seu artigo 50, espécie de rito abreviado para os casos em que não forem identificadas distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas, não havendo, na hipótese, a audiência formal do respectivo gestor, adotando-se os seguintes procedimentos, *litteris*:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, **quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Grifo nosso).

Na mesma perspectiva, a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que “*estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*”, prevê que a oitiva do responsável estará circunscrita aos achados que puderem resultar em opinião contrária à aprovação das contas, de acordo com o parágrafo único do artigo 4º da referida norma, *verbis*:

Art. 4º. Na proposta de encaminhamento, **a unidade técnica indicará ao Relator em relatório preliminar, quando for o caso, quais achados poderão resultar em provável opinião adversa e**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

serem atribuídas ao exercício negligente ou abusivo do Chefe do Poder Executivo, na direção superior da administração, na forma dos art. 11 a 14 desta Resolução e do Regimento Interno.

Parágrafo único. O Relator, ao facultar a defesa do Chefe do Poder Executivo, circunscreverá a oitiva aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. (Grifo nosso).

Por outro lado, caso sejam identificadas distorções relevantes ou irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas – e somente nesses casos – será concedido o prazo regimental de 30 dias, improrrogáveis, para a apresentação de justificativas pela gestora, consoante previsto no inciso II do §1º do artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal.

Eis a literalidade do dispositivo:

Art. 50. [...]

§1º. Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias para a emissão do relatório preliminar; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

III - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 30 (trinta) dias para a emissão do relatório conclusivo; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

IV - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

V - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para o relato. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Grifo nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

É certo que a não detecção de irregularidades graves resultará, inexoravelmente, na emissão de parecer prévio pela aprovação ou aprovação com ressalvas das contas de governo, hipóteses em que o regramento insculpido no artigo 50, I a III, do Regimento Interno dispensa a audiência do gestor, dando ao feito o seguimento ordinário, que consiste justamente na manifestação deste órgão ministerial imediatamente depois da manifestação técnica conclusiva.

Nessa senda, divergindo pontualmente da unidade técnica, considerando as falhas motivadoras da opinião com ressalva sobre a Execução do Orçamento e sobre o Balanço Geral do Município externadas pelo corpo técnico, a par das acrescentadas por este órgão ministerial, entendo que as presentes contas devem receber parecer prévio pela **aprovação com ressalvas**, para os fins do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96.

Nesse passo, calha rememorar que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO é expressa quanto à necessidade de registro das ressalvas no parecer prévio sobre as contas, *verbis*:

Art. 16. A deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no processo de apreciação das contas de governo terá a forma de parecer, conforme o disposto no Regimento Interno do TCE-RO.

§ 1ºO **parecer conterà as ressalvas** e irregularidades detectadas, as opiniões, a conclusão e a respectiva fundamentação, além de eventuais ciências de descumprimento de normativo e recomendações direcionadas ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2ºA emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas poderá implicar, ainda, a representação ao Ministério Público e ao Poder Legislativo correspondente, para providências cabíveis, nos casos que forem constatados indícios de existência de crime contra a Administração Pública, de ato de improbidade administrativa ou de crime de responsabilidade. (Grifei).

Todavia, caso o relator dos autos decida oportunizar aos responsáveis a apresentação de justificativas acerca das falhas formais apontadas pela unidade técnica e/ou de outras falhas que, eventualmente, detecte em seu



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

exame, esta Procuradoria-Geral de Contas não se furtará de efetuar nova análise e ofertar manifestação complementar.

Feitas tais considerações, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Cujubim no exercício em exame alcançou **R\$ 56.532.773,89**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que tem sob seu encargo o emprego de tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

O relatório técnico e demais documentos inerentes às presentes contas de governo contêm, ainda, um conjunto de dados e informações que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação financeira e orçamentária do ente.

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
Alterações Orçamentárias	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 1.124/2018 Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação Créditos abertos com base na autorização prévia da LOA (20%) no total de R\$ 8.037.137,18, que corresponde a 17,74% do orçamento inicial. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 5.498.612,62 (12,14% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	45.297.668,70 56.276.489,27 49.627.493,72 6.648.995,55
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Resultado Orçamentário (Consolidado)	56.532.773,89 49.627.493,72 6.905.280,17
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 30,19% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	8.786.465,59 29.108.355,24



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (95,36%) Remuneração do Magistério (61,73%) Outras despesas do Fundeb (33,63%) Conforme documento ID 910075 e ID 910074.	12.803.400,65 8.287.349,74 4.516.050,91
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 16,77% Receita Base	4.667.719,57 27.834.284,35
Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 6,66% Repasso Financeiro realizado Receita Base:	1.635.984,95 24.556.859,58
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 1,79% Arrecadação Saldo inicial Resultado: <u>baixo desempenho</u> Dados extraídos das notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 910065).	417.556,52 23.354.181,53
Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2019) Fontes Livres Fontes vinculadas Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 920712 – Proc. 2515/2019 – Gestão Fiscal).	9.220.789,81 1.922.435,00 7.298.354,81
Resultado Nominal	Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	6.892.834,66 10.109.517,42 5.654.398,47
Resultado Primário	Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	3.382.188,90 6.877.170,49 2.422.051,54
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 43,86% Despesa com Pessoal Receita Corrente Líquida	22.290.060,62 50.818.961,10
Gestão Previdenciária	Resultado Atuarial (déficit) No que toca ao resultado atuarial, o corpo técnico anotou a <i>“Ausência de providências para atualizar o Plano de equacionamento do déficit atuarial. Verificamos que não houve atualização do plano de equacionamento para o déficit atuarial, visto que o a última atualização foi realizada pela Lei municipal n. 1.129/2018, a qual adota alíquota suplementar progressivas para amortizar um déficit no</i>	-14.129.627,66



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	<p><i>montante de R\$ 11.967.851,43, relativo a data-base de 31.12.2017, no entanto, as reavaliações atuariais posteriores (datas-bases 2018 e 2019) apontaram aumento do déficit, em relação ao plano de equacionamento já instituído. Dessa forma, o município não cumpriu o princípio do equilíbrio atuarial (art. 40 da CF/88)”.</i></p> <p>Repasse de contribuições:</p> <p><i>O corpo técnico registrou a “conformidade quanto ao cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) e o pagamento dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários relativos ao exercício de 2019” (ID 961364).</i></p>	
--	--	--

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica concluiu pela **aprovação das contas**, entendimento do qual o Ministério Público de Contas pontualmente diverge, como já adiantado, apenas para **acrescentar as ressalvas** pontuadas pela própria unidade técnica e por este órgão ministerial, abordados logo mais a seguir.

Sem embargo da parcial divergência, serão adotados como razão de opinar, em linhas gerais, os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC.²

Inicialmente, necessário consignar a necessidade de efetuar-se um ajuste quanto aos valores da “*Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte*”, constante do relatório técnico (ID 961364, fls. 29/30), a seguir colacionada:

² Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	2.842.921,17	11.037.274,88	13.880.196,05
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	518,94	7.858,67	8.377,61
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	67.802,69	315.833,27	383.635,96
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	41,41	15.261,72	15.303,13
Demais Obrigações Financeiras (e)	290.669,85	-	290.669,85
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	2.483.888,28	10.698.321,22	13.182.209,50
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	558.578,61	3.298.966,41	3.857.545,02
Superavaliação do caixa (h)	2.874,67	101.000,00	103.874,67
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (i) = (f - g - h)	1.922.435,00	7.298.354,81	9.220.789,81

Fonte: SIGAP e análise técnica.

Malgrado referido quadro apresente o resultado financeiro geral de modo correto (superávit de R\$ 9.220.789,81), evidencia de modo invertido o resultado dos recursos vinculados e não vinculados ao final do exercício de 2019.

Explico.

O total de **recursos vinculados** é, de fato, **R\$ 7.298.354,81**, enquanto o total de recursos **não vinculados** é de **R\$ 1.922.435,00**, conforme pode ser aferido no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, documento ID 920713, constante do Processo n. 2515/2019 (Gestão Fiscal).

O seguinte quadro sintetiza o resultado do exercício de 2019, já ajustados os montantes atinentes às fontes livres e vinculadas:

Tabela - Apuração das Disponibilidades por fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	2.842.921,17	11.037.274,88	13.880.196,05
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	518,94	7.858,67	8.377,61
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	67.802,69	315.833,27	383.635,96
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	41,41	15.261,72	15.303,13
Demais Obrigações Financeiras (e)	290.669,85	-	290.669,85
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	2.483.888,28	10.698.321,22	13.182.209,50
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	558.578,61	3.298.966,41	3.857.545,02
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	1.925.309,67	7.399.354,81	9.324.664,48
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)			-
Subavaliação das obrigações financeiras - Folha não contabilizada (j)			-
Superavaliação do Caixa (k)	2.874,67	101.000,00	103.874,67
Disponibilidade de Caixa apurada (l) = (h + i - j - k)	1.922.435,00	7.298.354,81	9.220.789,81

Fonte: Processo n. 2515/2019 (ID 920713) e relatório técnico ID 961364.

Feito o devido ajuste, na mesma linha da unidade técnica, entende-se que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar n. 101/2000, no que toca ao equilíbrio financeiro das contas, vez que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

Merece atenção, ainda, a impropriedade atinente à não atualização do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial.

De acordo com a unidade técnica, não foram adotadas as necessárias "providências para atualizar o Plano de equacionamento do déficit atuarial e que a última atualização foi realizada pela Lei municipal n. 1.129/2018, a qual adota alíquota suplementar progressivas para amortizar um déficit no montante de R\$ 11.967.851,43, relativo a data-base de 31.12.2017, no entanto, as reavaliações atuariais



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

posteriores (datas-bases 2018 e 2019) apontaram aumento do déficit, em relação ao plano de equacionamento já instituído”.

Dessa feita, para que se alcance o necessário equilíbrio atuarial o gestor deve considerar as medidas estabelecidas tanto na Portaria n. 464/2018 do Ministério da Fazenda,³ notadamente seu artigo 53 e seguintes, bem como as novas possibilidades e obrigações trazidas à baila pela Emenda Constitucional n. 103/2019, denominada Reforma da Previdência, *ex vi* da nova redação dada ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, mormente seus parágrafos 1º-A, 1º-B e 1º-C.

Dada a relevância da questão, necessário que o tema seja tratado, com a devida acuidade, na prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim – INPREC, objeto de análise no Processo n. 2669/2020, que se encontra ainda em fase inicial de instrução na Corte.⁴

Com efeito, a determinação a seguir transcrita, sugerida pelo corpo técnico, mostra-se mui pertinente e relevante:

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que comprove o efetivo cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 CF/88), adotando as providencias para atualização do Plano de Equacionamento do Déficit atuarial, com utilização de avaliação atuarial atualizada e observando os regramentos da Portaria n. 464/2018/SPREV/ME.

Impende alertar ao gestor, desde logo, que o não atendimento de tal determinação a ser exarada na decisão final destes autos, por colocar em risco o equilíbrio do sistema previdenciário, poderá ensejar, de *per si*, a reprovação das contas do exercício seguinte (2020).

³ Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

⁴ A referida prestação de contas aportou na Corte em 11.05.2020, conforme “RECIBO PROVISÓRIO DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL” (ID 944493 do Processo n. 2669/2020), distribuída ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, não havendo, ainda, manifestação técnica preliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Prosseguindo a análise, insta destacar a ressalva apontada pelo corpo técnico em relação ao BGM, que resultou na **abstenção de opinião** sobre o saldo da conta “Provisões Matemáticas de Longo Prazo” no Passivo não Circulante do BGM, motivado pela apresentação, pela Administração, de Avaliação Atuarial com data-base de encerramento em 31.12.2018, representando uma defasagem de 12 meses em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), fato considerado pela unidade técnica como “*um risco de subavaliação desses registros*”.

A unidade técnica apontou que a **não apresentação de dados atualizados acerca do equilíbrio atuarial** tem como consequência os seguintes efeitos sobre as demonstrações contábeis – Balanço Patrimonial: (i) subavaliação do Passivo Atuarial (efeito real) e subavaliação do endividamento público (efeito real); (ii) ausência de transparência quanto ao custo previdenciário dos servidores e sua afetação ao patrimônio público (efeito real) e, em especial, as políticas públicas atuais e futuras; (iii) possibilidade de insolvência financeira do município decorrente da ausência de recursos financeiros para cobertura de dispêndios futuros com aposentadorias e pensões.

Certamente que neste caso cabe a oposição de ressalvas, sem prejuízo da expedição de **determinação** à Administração para que, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base das informações, para minimizar ou extirpar os riscos evidenciados pelo corpo técnico.

No tocante à dívida ativa, verifica-se que a correspondente arrecadação no exercício de 2019 representa 1,79% (R\$ 417.556,52) do saldo inicial (R\$ 23.354.181,53)⁵, conforme se extrai de Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 910065), proporção extremamente baixa em relação aos 20% que a

⁵ Valores referentes à dívida ativa tributária e não tributária (ID 910065).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Corte vem considerando como patamar razoável, caracterizando-se, desse modo, a reduzida arrecadação de créditos da dívida ativa.

Aliás, o histórico da recuperação de créditos da dívida ativa no Município de Cujubim revela a necessidade premente de melhoria da gestão sob tal aspecto.⁶

De toda sorte, verifica-se que o corpo técnico, ao examinar o cumprimento pela Administração das deliberações anteriormente proferidas pela Corte, considerou cumprida determinação que cuida, exatamente, do tema em voga, anotando algumas das medidas implementadas pelos responsáveis para aperfeiçoamento da cobrança da dívida ativa, *verbis* (Capítulo 5 - ID 961364):

IV. (Item III, 3.4 do Acórdão APL-TC00403/19, referente ao Processo n. 00762/19) III – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 3.4. Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários/não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

Situação: Atendeu

Comentários: O relatório de auditora do controle interno (ID 910061, pág. 98) menciona as ações implementadas pelo município para o cumprimento desta determinação, destacando o seguinte: formalização dos processos de cadastro imobiliário e mobiliário no sistema de protocolo; gerenciamento dos documentos e digitalização dos processos, visando a agilização da consulta às informações; realização de ações contínuas com o tabelionato de protestos na entrega de intimações de cobranças; realização de ações contínuas com o Oficial de Justiça na entrega de Intimação das Execuções Fiscais; chamamento para atualização dos cadastros urbanos; realização de cobranças administrativas; recuperação de créditos de títulos da dívida ativa de 2017 no valor de R\$88.981,27, de 2018 no valor de R\$436.860,15 e de 2019 no valor de R\$71.071,97⁷. Por fim, a

⁶ Conforme dados constantes do relatório técnico conclusivo (ID 961364):

Ano	2015	2016	2017	2018	2019
Percentual de recuperação de créditos da dívida ativa	8,41	2,73	1,50	2,60	1,79

⁷ Valores recuperados, mediante cobranças efetuadas especificamente por protesto de títulos da dívida ativa, conforme consta do relatório de auditoria (ID 910061), *verbis*: “Quanto aos serviços de cobranças



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

unidade de controle interno suplementa a análise com gráficos que apresentam o comparativo da evolução da arrecadação da dívida ativa nos três últimos exercícios. Destaca-se que a determinação, em análise, exige da Administração que “intensifique e aprimore” as medidas judiciais e administrativas, assim, à luz das informações apresentadas pela unidade do controle interno entende-se que a Administração cumpriu a determinação.

Dessa forma, comprovadas as medidas adotadas pela Administração para aprimoramento da cobrança dos créditos inscritos na conta da dívida ativa, é razoável esperar que os efeitos delas decorrentes sejam percebidos mais fortemente em médio prazo, o que poderá ser aferido nas contas do exercício seguinte (2020).

Ainda acerca da dívida ativa, há outra questão posta no relatório técnico conclusivo, referente a deficiências de controle do estoque, que está a merecer atenção.

Eis a manifestação técnica quanto ao ponto (ID 961364):

4.3. Deficiências de Controle

Por fim, visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental com a Administração.

Como resultado, verificou-se a existência de deficiência de controle da dívida ativa em razão de ausência de normatização de critérios para provisão com perdas em créditos em Dívida Ativa, ausência de metodologia de cálculo para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo e ausência de rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário.

Contudo, ainda assim, a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa (Balanço Patrimonial, ID 910065). Contudo, neste caso, ausências de controle por si só não caracterizam um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração melhorias de controle.

DETERMINAÇÃO

via protestos segue o relatório abaixo solicitado, produzido pelo Tabelionato de Protesto relativo a recuperação de título (CDA) referente aos três exercícios sendo que em 2017 arrecadou R\$ 88.981,27, em 2018 R\$436.860,15 e em 2019 R\$ 71.071,97”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).

Apesar de configurada a falha de controle, a unidade técnica entendeu não ter ela demasiada gravidade, registrando que as *“ausências de controle por si só não caracterizam um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração melhorias de controle”*, entendimento roborado por este órgão ministerial.

Ressalte-se que a determinação sugerida pelo corpo técnico é deveras relevante, pois a recuperação de tais créditos é fundamental para incremento das receitas do ente, de modo a permitir que, efetivada a normatização sugerida, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial sejam aperfeiçoadas pelo Chefe do Poder Executivo.

No que toca às determinações proferidas pela Corte nas contas dos exercícios anteriores, o corpo técnico, em item específico de seu relatório (capítulo 5), constatou que algumas delas não foram atendidas pela Administração, elencando também aquelas cujo cumprimento se encontra em andamento, quais sejam:

III. (Item III, 3.3 do Acórdão APL-TC00403/19, referente ao Processo n. 00762/19) III – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 3.3. Atente para os alertas, determinações e recomendações exarados no âmbito do Processo n. 1475/2017/TCER, por meio do Acórdão APL-TC 302/18;

Situação: Não atendeu

Comentários: Conforme evidenciado neste capítulo, o Ente deu cumprimento à maior parte das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00302/18, referente ao Processo n. 01475/20, contudo, não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

cumpriu as determinações contidas nos itens IV e X do referido acórdão.

[...]

V. (Item III, 3.5 do Acórdão APL-TC00403/19, referente ao Processo n. 00762/19) III – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 3.5. Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (8º Edição), considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

Situação: Em andamento

Comentários: Conforme apurado na Auditoria da conformidade da execução orçamentária e fiscal (capítulo 3 deste relatório), o município cumpriu a meta de resultado primário e nominal. No entanto, houve inconsistência na apresentação dos resultados pela metodologia abaixo da linha e acima da linha. Contudo, considerando que na data de prolação do Acórdão APL-TC 00403/19, ocorrida em 05.12.2019, as metas fiscais do exercício de 2019 já estavam em vias de encerramento da execução, entende-se adequado verificar o cumprimento deste item nos próximos exercícios.

[...]

XI. (Item IV, 4.3 do Acórdão APL-TC 00460/18, Processo 1583/18) Atente para os alertas, determinações e recomendações exarados no âmbito do Processo n. 1475/2017/TCER, por meio do Acórdão APL-TC 302/18;

Situação: Não atendeu

Comentários: Conforme evidenciado neste capítulo, o Ente deu cumprimento à maior parte das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00302/18, referente ao Processo n. 01475/20, contudo, não cumpriu as determinações contidas nos itens IV e X do referido acórdão.

[...]

XIII. (Item IV, 4.5 do Acórdão APL-TC 00460/18, Processo 1583/18) Institua um plano de ação a fim de melhorar os indicadores relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

Situação: Em andamento

Comentários: Conforme informações contidas no relatório de auditoria do controle interno (ID 910061, pág. 95) o plano de ação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ainda não foi elaborado, contudo, a unidade de controle ressalta que existe plataforma de comunicação (ouvidoria municipal) com a população. Por outro lado, frisa que a participação popular é muito pequena, o que dificulta o estabelecimento de um plano de ação para a solução das demandas mais urgentes. Destacou ainda que a Administração promove audiências públicas para a prestação de contas e para discussão dos orçamentos públicos. Em que pese a Administração não haver elaborado o referido plano de ação, entende-se que melhor aferição do cumprimento desta deliberação pode ser efetuado por meio da análise do índice de Efetividade da Gestão Municipal, contudo, considerando que os dados de 2019 não foram validados por esta Corte, este item deve permanecer em andamento para verificação nos próximos exercícios.

[...]

XVI. (Item IV, 7.3, 7.3.2 do Acórdão APL-TC 00302/2018, Processo 1475/2017) Item IV, ID517602, fls. 616/618 do relatório técnico: 7.3. Determinar à Administração do Município de Cujubim que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: 7.3.2. Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu

Comentários: A unidade de controle interno informa (ID 910062, pág. 343) que esta determinação foi parcialmente atendida e destaca que seu implemento demanda tempo dos técnicos municipais, ademais, informa que a Administração iniciou os estudos para a normatização das rotinas de conciliação bancária e rotinas contábeis ainda no exercício de 2019, com previsão de término e aprovação no exercício de 2020. Considerando a data de prolação do Acórdão APL-TC 00302/18, ocorrida em 02 de agosto de 2018, entende-se que o Ente dispôs de tempo suficiente para elaboração das normatizações requeridas na determinação, normas estas que visam precipuamente a melhoria dos sistemas de controles internos, algo que deve ser perseguido continuamente pela Administração, sendo assim, entende-se pelo descumprimento da determinação.

XVII. (Item IV, 7.3, 7.3.3 do Acórdão APL-TC 00302/2018, Processo 1475/2017) Item IV, ID-517602, fls. 616/618 do relatório técnico: 7.3. Determinar à Administração do Município de Cujubim que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: 7.3.3. Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu

Comentários: A unidade de controle interno informa (ID 910062, pág. 343) que esta determinação foi parcialmente atendida e destaca que seu implemento demanda tempo dos técnicos municipais, ademais, informa que a Administração planeja iniciar os estudos para a elaboração das normas e manuais para o registro e controle da dívida ativa e dos precatórios para a instituição no exercício de 2021. Considerando a data de prolação do Acórdão APL-TC 00302/18, ocorrida em 02 de agosto de 2018, entende-se que o Ente dispôs de tempo suficiente para elaboração das normatizações requeridas na determinação, normas estas, que visam precipuamente a melhoria dos sistemas de controles internos, algo que deve ser perseguido continuamente pela Administração, sendo assim, entende-se pelo descumprimento da determinação.

XVIII. (Item IV, 7.3, 7.3.4 do Acórdão APL-TC 00302/2018, Processo 1475/2017) Item IV, ID-517602, fls. 616/618 do relatório técnico: 7.3. Determinar à Administração do Município de Cujubim que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: 7.3.4. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu

Comentários: A unidade de controle interno informa (ID 910062, pág. 343) que esta determinação foi parcialmente atendida e destaca que seu implemento demanda tempo dos técnicos municipais, ademais, informa que a Administração planeja iniciar os estudos para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

elaboração das normas e manuais para o registro e controle da dívida ativa e dos precatórios para a instituição no exercício de 2021. Considerando a data de prolação do Acórdão APL-TC 00302/18, ocorrida em 02 de agosto de 2018, entende-se que o Ente dispôs de tempo suficiente para elaboração das normatizações requeridas na determinação, normas estas, que visam precipuamente a melhoria dos sistemas de controles internos, algo que deve ser perseguido continuamente pela Administração, sendo assim, entende-se pelo descumprimento da determinação.

XIX. (Item IV, 7.3, 7.3.5 do Acórdão APL-TC 00302/2018, Processo 1475/2017) Item IV, ID517602, fls. 616/618 do relatório técnico: 7.3. Determinar à Administração do Município de Cujubim que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: 7.3.5. Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

Situação: Não atendeu

Comentários: A unidade de controle interno informa (ID 910062, pág. 343) que esta determinação foi parcialmente atendida e destaca que seu implemento demanda tempo dos técnicos municipais, ademais, informa que a Administração iniciou os estudos para a normatização das rotinas de conciliação bancária e rotinas contábeis ainda no exercício de 2019, com previsão de término e aprovação no exercício de 2020. Considerando a data de prolação do Acórdão APL-TC 00302/18, ocorrida em 02 de agosto de 2018, entende-se que o Ente dispôs de tempo suficiente para elaboração das normatizações requeridas na determinação, normas estas, que visam precipuamente a melhoria dos sistemas de controles internos, algo que deve ser perseguido continuamente pela Administração, sendo assim, entende-se pelo descumprimento da determinação.

XX. (Item IV, 7.3, 7.3.6 do Acórdão APL-TC 00302/2018, Processo 1475/2017) Item IV, ID517602, fls. 616/618 do relatório técnico: 7.3. Determinar à Administração do Município de Cujubim que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: 7.3.6. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Situação: Não atendeu

Comentários: A unidade de controle interno informa (ID 910062, pág. 343) que esta determinação foi parcialmente atendida e destaca que seu implemento demanda tempo dos técnicos municipais, ademais, informa que a Administração iniciou os estudos para a normatização das rotinas de conciliação bancária e rotinas contábeis ainda no exercício de 2019, com previsão de término e aprovação no exercício de 2020. Considerando a data de prolação do Acórdão APL-TC 00302/18, ocorrida em 02 de agosto de 2018, entende-se que o Ente dispôs de tempo suficiente para elaboração das normatizações requeridas na determinação, normas estas, que visam precipuamente a melhoria dos sistemas de controles internos, algo que deve ser perseguido continuamente pela Administração, sendo assim, entende-se pelo descumprimento da determinação.

XXI. (Item X, a do Acórdão APL-TC 00302/2018, Processo 1475/2017) Determinar ao atual Prefeito do Município de CUJUBIM/RO, Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA ou quem vier a substituí-lo, que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, a partir da data de publicação desta Decisão no Diário Eletrônico, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, em observância ao que estabelece o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo às medidas a seguir elencadas: a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

Situação: Em andamento

Comentários: Embora a administração não tenha apresentado o documento formal do plano de ação, contemplando as ações a serem realizadas ou já atendidas, os respectivos prazos, responsáveis pela ação, etc., foi possível verificar que diversas providencias foram tomadas por parte da Administração, sendo assim, entende-se que esta determinação está em andamento.

[...]

XXVII. (Item X, g do Acórdão APL-TC 00302/2018, Processo 1475/2017) g. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

Situação: Não atendeu

Comentários: O relatório de auditora do controle interno (ID 910061, pág. 81) menciona que a Administração não possui metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, destaca, no entanto, que adotou algumas medidas de controle na estrutura processual e que este processo passou a ser eletrônico, facilitando assim as rotinas de trabalho.

[...]

XXXI. (Item X, k do Acórdão APL-TC 00302/2018, Processo 1475/2017) k. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

Situação: Não atendeu

Comentários: O relatório de auditora do controle interno (ID 910061, pág. 87) menciona que o cumprimento desta determinação demanda um alto custo, haja vista a necessidade de contratação de empresa/profissional técnico habilitado, por fim destacou que não há previsão para o atendimento deste item.

[...]

XXXVI. (Item IV.2, “e” do Acórdão APL-TC 00302/2018, Processo 1475/2017) À Administração Municipal, para que: e) adote as medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da administração municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição;

Situação: Em andamento

Comentários: Neste exercício não foram definidos procedimentos de auditoria para verificação desta determinação, além disso, o relatório de auditoria do controle interno (ID 910061) não traz qualquer informação sobre o andamento deste item, assim, considerando que nos autos não há elementos para opinarmos, entendemos por manter a situação em andamento para verificação nos próximos exercícios.

XXXVII. (Item IV.2, “f” do Acórdão APL-TC 00302/2018, Processo 1475/2017) À Administração Municipal, para que: f) diante de eventuais cancelamentos de empenhos, apresente nos respectivos autos, robustas justificativas para o ato, sob pena de apuração de responsabilidade e aplicação de sanções em procedimento de fiscalização específico;

Situação: Em andamento

Comentários: Neste exercício não foram definidos procedimentos de auditoria para verificação desta determinação, além disso, o relatório de auditoria do controle interno (ID 910061) não traz qualquer informação sobre o andamento deste item, assim, considerando que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

nos autos não há elementos para opinarmos, entendemos por manter a situação em andamento para verificação nos próximos exercícios.

Nesse passo, além da inclusão de tais descumprimentos no rol de ressalvas, cabe alertar ao atual gestor para que atente para o cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte, sob pena de reprovação das contas vindouras na hipótese de reincidência.

Cabe, ainda, alertar à Controladoria Geral do Município, para que, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), examine e informe acerca das medidas adotadas pela Administração quanto a todas as recomendações e determinações dispostas nas decisões expedidas pelo Tribunal, inclusive quanto à decisão a ser prolatada nestes autos, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal, examinando as contas, concluiu que elas estão aptas a receber parecer prévio pela regularidade (ID 910061), *litteris*:

A Controladoria-Geral do Município, dando cumprimento ao disposto no art. 74 e 75, da Constituição da República, bem como, em atendimento ao disposto art. 11, V, b, da Instrução Normativa n.º 13/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000 e da Lei Complementar n.º 154/96, do TCE/RO, aprecia-se os atos do Exercício Financeiro de 2019 referente a Prefeitura do Município de Cujubim.

CONSIDERANDO a aplicação dos limites mínimos legais com saúde, educação, FUNDEB magistério e gasto com pessoal;

CONSIDERANDO ainda que, por ora, não fora encontrada irregularidades ou ilegalidades nos atos praticados pelos gestores, que possam lesar o erário municipal;

É de parecer que, o relatório de auditoria de Prestação de Contas do exercício de 2019, da PREFEITURA DE CUJUBIM/RO, e de responsabilidade do senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, Chefe do Poder Executivo e os demais ordenadores responsáveis de cada pasta, **estão em condições de receber o parecer de regularidade pela Egrégia Corte de Contas, como REGULAR**, observando-se as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

recomendações prolatadas em relatório item 14, nada impedindo a apuração oportuno tempore, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada ou ainda levantada em procedimento administrativo. (Grifo nosso)

Contudo, não há como caminhar no mesmo sentido da opinião do controle interno, considerando a necessidade de oposição de ressalvas às contas, tal como defendido neste opinativo.

Registre-se que a Controladoria Geral do Município de Cujubim, diante do apontamento de algumas impropriedades constantes do Relatório de Auditoria (ID 910061), expediu recomendações voltadas à melhoria da gestão (item 14 daquele relatório), as quais deverão ser observadas e implementadas pelos responsáveis.

Quanto aos demais pontos, dada a natureza específica da matéria contábil, esta Procuradoria-Geral de Contas assente com o entendimento do corpo técnico constante no relatório conclusivo (ID 961364).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do exercício de 2019 do Município de Cujubim, prestadas pelo Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades apontadas pela unidade técnica e por este órgão ministerial:

a) infringência ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face da não atualização do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial. A última atualização do plano de equacionamento foi realizada pela Lei municipal n. 1.129/2018, a qual adota alíquota suplementar progressivas para amortizar um déficit no montante de R\$ 11.967.851,43, relativo a data-base de 31.12.2017, no entanto, as reavaliações atuariais posteriores (datas-bases 2018 e 2019) apontaram aumento do déficit, alcançando R\$16.195.102,04 em 2018 e R\$14.129.627,66 em 2019;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) utilização de documentação suporte para a Avaliação Atuarial com data-base de encerramento em 31.12.2018, representando uma defasagem de 12 meses em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), que levou à abstenção de opinião de auditoria sobre o saldo da conta “Provisões Matemáticas de Longo Prazo” no Passivo não Circulante do BGM;

c) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação (R\$ 417.556,52) alcançou 1,79% do saldo inicial (R\$ 23.354.181,53), percentual baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;

d) não atendimento às seguintes determinações proferidas pela Corte de Contas:

III. (Item III, 3.3 do Acórdão APL-TC00403/19, referente ao Processo n. 00762/19) III – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 3.3. Atente para os alertas, determinações e recomendações exarados no âmbito do Processo n. 1475/2017/TCER, por meio do Acórdão APL-TC 302/18;

Situação: Não atendeu

V. (Item III, 3.5 do Acórdão APL-TC00403/19, referente ao Processo n. 00762/19) III – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 3.5. Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (8ª Edição), considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

Situação: Em andamento

XI. (Item IV, 4.3 do Acórdão APL-TC 00460/18, Processo 1583/18) Atente para os alertas, determinações e recomendações exarados no âmbito do Processo n. 1475/2017/TCER, por meio do Acórdão APL-TC 302/18;

Situação: Não atendeu

XIII. (Item IV, 4.5 do Acórdão APL-TC 00460/18, Processo 1583/18) Institua um plano de ação a fim de melhorar os indicadores relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

Situação: Em andamento

XVI. (Item IV, 7.3, 7.3.2 do Acórdão APL-TC 00302/2018, Processo 1475/2017) Item IV, ID517602, fls. 616/618 do relatório técnico: 7.3.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Determinar à Administração do Município de Cujubim que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: 7.3.2. Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu

XVII. (Item IV, 7.3, 7.3.3 do Acórdão APL-TC 00302/2018, Processo 1475/2017) Item IV, ID-517602, fls. 616/618 do relatório técnico: 7.3. Determinar à Administração do Município de Cujubim que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: 7.3.3. Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu

XVIII. (Item IV, 7.3, 7.3.4 do Acórdão APL-TC 00302/2018, Processo 1475/2017) Item IV, ID-517602, fls. 616/618 do relatório técnico: 7.3. Determinar à Administração do Município de Cujubim que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: 7.3.4. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Situação: Não atendeu

XIX. (Item IV, 7.3, 7.3.5 do Acórdão APL-TC 00302/2018, Processo 1475/2017) Item IV, ID517602, fls. 616/618 do relatório técnico: 7.3. Determinar à Administração do Município de Cujubim que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: 7.3.5. Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

Situação: Não atendeu

XX. (Item IV, 7.3, 7.3.6 do Acórdão APL-TC 00302/2018, Processo 1475/2017) Item IV, ID517602, fls. 616/618 do relatório técnico: 7.3. Determinar à Administração do Município de Cujubim que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: 7.3.6. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Situação: Não atendeu

XXI. (Item X, a do Acórdão APL-TC 00302/2018, Processo 1475/2017) Determinar ao atual Prefeito do Município de CUJUBIM/RO, Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA ou quem vier a substituí-lo, que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, a partir da data de publicação desta Decisão no Diário Eletrônico, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

observância ao que estabelece o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo às medidas a seguir elencadas: a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

Situação: Em andamento

XXVII. (Item X, g do Acórdão APL-TC 00302/2018, Processo 1475/2017) g. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

Situação: Não atendeu

XXXI. (Item X, k do Acórdão APL-TC 00302/2018, Processo 1475/2017) k. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n° 345 e em consonância com a Lei Federal n° 5.194/66.

Situação: Não atendeu

XXXVI. (Item IV.2, “e” do Acórdão APL-TC 00302/2018, Processo 1475/2017) À Administração Municipal, para que: e) adote as medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da administração municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição;

Situação: Em andamento

XXXVII. (Item IV.2, “f” do Acórdão APL-TC 00302/2018, Processo 1475/2017) À Administração Municipal, para que: f) diante de eventuais cancelamentos de empenhos, apresente nos respectivos autos, robustas justificativas para o ato, sob pena de apuração de responsabilidade e aplicação de sanções em procedimento de fiscalização específico;

Situação: Em andamento

II – pelo encaminhamento de determinação ao atual Prefeito, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

a) adote medidas voltadas à atualização do Plano de Equacionamento do Déficit atuarial, com utilização de avaliação atuarial atualizada e observando os regramentos da Portaria n. 464/2018/SPREV/ME, com vistas ao efetivo cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 CF/88);

b) promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

c) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

d) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

d.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

d.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

d.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

e) dê cumprimento integral às determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00403/19 (item 3.3 e 3.5) referente ao Processo n. 00762/19, Acórdão APL-TC 00460/18 (item 4.3) referente ao Processo n. 01583/18 e Acórdão APL-TC 00302/18 (itens 4.5; IV.2.e, IV.2.f; IV.e, X.a, X.g e X.k) referente ao Processo n. 01475/17, cujo atendimento e consequências de eventual descumprimento deverão ser sindicados nas contas do exercício seguinte (2020).

f) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

III - pela expedição de alerta ao atual Prefeito ou seu sucessor, no sentido de que atente para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão final destes autos, bem como fique advertido de que a reincidência no cometimento das irregularidades ora verificadas, elencadas no item I, acima, poderão ensejar, de *per si*, a reprovação das contas a partir do exercício seguinte (2020).

É o parecer.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 7 de Dezembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS